



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 489/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 469/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 10/10/2025, às 20:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143921268** e o código CRC **0C662B04**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Informação SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 142562190

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

A

SMSUB / DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação de subsídios técnicos efetuada por **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (141824434) e encaminhada a esta unidade por **SMSUB/AJ**, junto ao Documento SEI (142418723), com os questionamentos abaixo reproduzidos:

"1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado o projeto?"

"2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?"

Destacamos, preliminarmente, que esta **SMSUB/DEGUOS/DSPM** já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, onde nos foram remetidos os mesmos questionamentos. Nossa manifestação anterior, cujo conteúdo permanece relevante, encontra-se junto ao Documento SEI (100414341).

Pois bem.

Informamos que existe certa ambiguidade quanto ao escopo do PL 469/20, originado no contexto da Pandemia de COVID-19, mas que não delimita um marco temporal para identificação das multas que seriam objeto do benefício, ao que entendemos que seriam aquelas aplicadas às infrações das Leis nº 10.508/1988 (revogada) e 15.442/2011 (vigente) .

Utilizando o sistema **CUBOS** com idênticos parâmetros ao levantamento anterior, conforme manifestação (100414341) e, considerada a totalidade de Autos de Multa em situação ativa e suas distintas situações quanto ao pagamento, chegamos

ao seguinte montante:

Rótulos de Linha	Qtde	Valor em Real
MULTA ATIVA	344.389	R\$ 391.502.865,35
0010508	300.297	R\$ 85.894.340,99
LIMPEZA	124.259	R\$ 34.746.317,39
PASSEIO	176.038	R\$ 51.148.023,60
0015442	44.092	R\$ 305.608.524,36
LIMPEZA	20.465	R\$ 140.668.325,93
PASSEIO	23.627	R\$ 164.940.198,43
Total Geral	344.389	R\$ 391.502.865,35

Em resposta ao primeiro questionamento, e considerando o montante de R\$ 391.502.865,35, a porcentagem de desconto de 90% prevista em tal benefício possui um potencial impacto financeiro de **R\$ 352.352.578,81**.

Em resposta ao segundo questionamento, elaborado à título de contribuição, vez que a matéria financeira aqui tratada foge às nossas competências, manifestamos **desfavoravelmente** à propositura, considerando que as justificativas para tal projeto se encontram superadas, conforme já explicitadas em nossa manifestação anterior que embasam tal entendimento (100414341), cujos trechos de particular importância destacamos abaixo:

"Neste ponto, para complemento dos subsídios solicitados pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, contidos no **Documento SEI** (099689610), se faz necessário tecer alguns comentários, em relação ao texto da "justificativa", que de lá, pra cá, algumas citações já foram superadas.

·Quando a irregularidade é ocasionada por concessionária de serviços públicos ou contratadas, as ações fiscalizatórias recaem sobre elas (Lei nº 13.614/2003).

·Quando é identificada a pessoa ou empresa que deposite/descarte entulho em terrenos baldios, as ações fiscalizatórias recaem sobre eles, inclusive com a apreensão do veículo que transporte ou caçambe o entulho irregular (Lei nº 13.478/2002).

·A obtenção do alvará de aprovação, execução ou de reforma de edificações **não é obstado** por multas decorrentes de passeio irregular.

·A obtenção do "Habite-se" **não é obstado** por multas decorrentes de passeio irregular.

·A execução e regularização dos passeios (calçadas), atualmente, tem um grande interesse/apreço, não só dos pedestres (Estatuto do Pedestre), mas também, dos órgãos governamentais, que cobram a efetiva fiscalização das questões de "acessibilidade".

...

"O atual Sistema de Controle de Controle da Fiscalização - SCF, não possui dispositivos que permita aplicar tal desconto em multas emitidas, uma vez que as multas não pagas e sem defesa/recurso pendente de despacho, dentre outros, migram para o Sistema de Dívida Ativa - SDA, após os prazos regulamentares e parametrizações específicas.

O SCF e o SGF, geridos por SMSUB, trabalham com o montante gravado no auto de multa, não realizando a cobrança de multas, não concede desconto, nem gerencia o PPI.

Por fim, verifica-se que na proposta não está definido qual Órgão seria responsável para conceder o referido desconto, caso a proposta seja

convertida em lei." (grifo nosso)

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente à **SMSUB/AJ**, com nossas manifestações.

Atenciosamente,

GUILHERME DE DEUS

Fiscal de Posturas Municipais

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM

SMSUB / DEGUOS

De acordo,

CAUÊ FARIAS FAZZION

Diretor de Divisão Técnica

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM

SMSUB / DEGUOS



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 15/09/2025, às 16:25.



Guilherme De Deus
Fiscal de Posturas Municipais

Em 15/09/2025, às 16:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142562190** e o código CRC **89801D8A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Parecer SMSUB/AJ Nº 143584733

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: PL nº 469/20, de autoria do legislativo, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios. Afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece arbitrariamente os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus pagadores. Dispõe sobre matéria orçamentária. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Artigo 37, § 2º, IV, da LOM. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 469/20, de autoria do legislativo, que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios, conforme doc. nº 056617145.

Em solicitação encaminhada a esta Pasta, a PREF/CASA CIVIL/ATL III (141824434) solicitou a reanálise do projeto, para atualização das informações prestadas anteriormente, vide doc. nº 100414341, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamentos - CFO, referente ao projeto de lei e sua viabilidade. conforme doc. nº 141244872.

Em que pese os apontamentos outrora fornecidos por SMSUB/DEGUOUS (doc. nº 100414341), à vista do tempo decorrido, remetemos-lhes novamente a propositura, a fim de obter manifestação atualizada sobre a propositura, ocasião em que o Departamento ratificou os termos da manifestação anterior, acrescentou a existência certa ambiguidade quanto ao escopo do PL 469/20, originado no contexto da Pandemia de COVID-19, vez que não delimita um marco temporal para identificação das multas que seriam objeto do benefício, ao que entendeu serem aquelas aplicadas às infrações das Leis nº 10.508/1988 (revogada) e 15.442/2011 (vigente). Ainda, trouxe aos autos informações orçamentárias/financeiras. Por fim, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 469/20 (doc. nº 142562190)

É o que havia para relatar.

Primeiramente, infere-se que o Projeto de Lei tem como objetivo combate aos reflexos da pandemia (Covid-19) de modo que concede aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de multas aplicadas a calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Para tanto, dentre outras disposições, a propositura prevê, nos incisos de seu artigo 1º, a concessão de desconto no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de multas aplicadas a calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais. Estabelece, ainda, em seu Parágrafo único que poderá também ser concedido o desconto às dívidas que são objeto de questionamento judicial.

Feitas tais considerações, observamos que a iniciativa encontra-se em harmonia com os princípios tributários que regem o Sistema Tributário Nacional, previstos na Constituição Federal de 1988, com as alterações previstas na [Emenda Constitucional nº 132 de 2023](#) (Reforma Tributária), porquanto adentra a matéria tributária com escopo de intervir na defesa do meio ambiente. Senão vejamos:

Art. 145. (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, **da justiça tributária**, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

No entanto, a despeito disto e muito embora a iniciativa seja louvável, o presente PL encontra óbice para seu prosseguimento, incorrendo em vício formal, vez que as disposições trazidas pelo legislador não se coadunam com as previsões expressas no ordenamento jurídico, como será demonstrado.

De pronto, numa análise superficial, verifica-se que a concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios nos parece afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece de forma consubstancial os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus pagadores.

Ainda nesta toada, **a redução na ordem de 90% no valor das multas é quase equivalente à remissão total da penalidade** e podem causar danos ao erário municipal. Prova disso é o montante apurado pela DEGUOS/DSPM em doc. SEI n.º 142562190, a seguir reproduzido:

[...]

Em resposta ao primeiro questionamento, e considerando o montante de R\$ 391.502.865,35, a porcentagem de **desconto de 90% prevista em tal benefício possui um potencial impacto financeiro de R\$ 352.352.578,81**. (Grifamos).

[...]

De mais a mais, parece-nos que o PL apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposto pelo vereador, contudo, sendo certo que nossa Carta Magna atribui ao Executivo a competência para tanto. De fato, o PL versa sobre matéria

com alcance eminentemente orçamentário-financeiro, porquanto alusivo a um benefício envolvendo uma receita municipal: crédito de dívida não-tributária decorrente de aplicação de multa aplicada com base na Lei municipal 15.442/2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária (art. 37, §2º, inc. IV).

Por fim, ratifica-se posicionamento anterior no sentido de que as manifestações desta Pasta foram elaboradas à título de contribuição, vez que a matéria aqui tratada foge de nossas competências.

Assim, na oportunidade, reiteramos o quanto já disposto no Parecer de doc. nº 057184724, no qual não vislumbra matéria afeta às atribuições desta Pasta - SMSUB, vez que o texto aborda basicamente questões financeiras.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações e providências que V. Sa. entender pertinentes, propondo **restituição à CASA CIVIL/ATL** para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 04/10/2025, às 07:50.



Romeu Fontes de Sousa

Assessor(a) II

Em 07/10/2025, às 13:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143584733** e o código CRC **FA965389**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0004331-3

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 143746766

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo ao **PL nº 469/20**, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - SMSUB/DEGUOS/DSPM (doc. nº 142562190) e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. nº 143584733), que acolho e corroboro, a respeito do **Projeto de Lei nº 469/20** que concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

Considera-se, a propósito, que a propositura em análise apresenta, smj, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa uma vez que cuida de aspectos eminentemente orçamentário-financeiro, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

No mais, ratificamos que a matéria tratada no presente foge da competência desta Pasta, sendo que as nossas manifestações foram elaboradas em contribuição as demais Pastas.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 06/10/2025, às 19:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143746766** e o código
CRC **268CC438**.
